



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001411-64.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante GODMIX TINTAS IMPER COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, é apelado DEU BOM ATACADO E VAREJO DA CONSTRUÇÃO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO 45988

**APELANTE: GODMIX TINTAS IMPER COMÉRCIO E
DISTRIBUIDORA LTDA**

**APELADA: DEU BOM ATACADO E VAREJO DA
CONSTRUÇÃO LTDA ME**

AÇÃO CONDENATÓRIA

COMARCA: PROMISSÃO

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. RENAN DE ASSIS GOMES
SANTOS**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — RECURSO DA AUTORA — COMPRA E VENDA DE LATAS DE TINTAS — RECUSA POR PARTE DO RÉU — ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO ENVIADO DIVERGIU DO CONTRATADO — AUTORA QUE NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO PRODUTO MAIS CARO — INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ACEITAÇÃO DO ORÇAMENTO MAIS ELEVADO — GRAVAÇÃO TELEFÔNICA QUE NÃO FOI JUNTADA PELA AUTORA — ÔNUS DE PROVA (CPC, ART. 373, I) — MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA — RECURSO NÃO PROVIDO

A autora não logrou êxito em comprovar que o réu optou por comprar a lata de tinta mais cara, ônus que lhe incumbia para justificar seu pedido de cobrança (CPC, art. 373, I). Alegação de que a contratação se deu por telefone, porém, a autora não diligenciou a gravação telefônica que supostamente corroboraria sua narrativa. Provas juntadas que apenas demonstram cotações de preços. Improcedência mantida.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 229/238, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, de modo que

condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em vinte por cento sobre o valor atualizado da causa.

O d. Magistrado *a quo* examinou minuciosamente os elementos probatórios e concluiu que a autora não logrou êxito em comprovar que houve compra do produto mais caro pelo réu.

A autora, em síntese, argumenta que as provas produzidas evidenciam a contratação do produto mais caro por parte do réu (fls. 257/269).

É a síntese do necessário.

O recurso da autora não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória fundada em *contrato de compra e venda de tintas*. Resumidamente, a autora, comerciante de tintas, vendeu ao réu, loja de construção, latas de tinta. Ao receber o produto, o réu se recusou a aceitá-lo, pois argumentou que o produto enviado era diferente do que havia sido pactuado. **A divergência nevrálgica consiste, portanto, em definir qual o produto efetivamente adquirido pelo réu.**

O ônus da prova, naturalmente, recai sobre a autora (CPC, art. 373, I). Os elementos de prova produzidos ao longo do processo **não convencem**, de forma alguma, **que a contratação foi de latas de R\$**

110,40 cada. A conversa de fls. 25 e 73/82 não permite concluir que o réu **aceitou** a aquisição dessas latas. Há um orçamento, porém, **não houve nenhum aceite formalizado.**

As provas orais corroboram esse cenário de incerteza, o que pesa em **desfavor** da autora, obviamente, dado seu ônus de prova ser mais acentuado diante da necessidade de comprovar os fatos **constitutivos de seu direito.**

A testemunha José Ivan, representante comercial da autora, afirma que o negócio foi concretizado por telefone. Nesse cenário, cabia à autora, não ao réu, evidentemente, transpor aos autos a **gravação telefônica**, a fim de confirmar que o réu, de fato, optou pelo produto mais caro.

A testemunha Danilo Ferreira, funcionário do réu, confirma a negociação por telefone. Contudo, diverge quanto ao conteúdo, pois informa que a contratação, na ocasião, foi pela tinta mais barata.

O contrato de compra e venda pressupõe manifestação de vontade convergente quanto ao **produto** e ao **preço**. Não há, **em nenhum documento ou prova produzida**, comprovação idônea de que o réu anuiu com a compra de latas de tinta pelo valor cobrado pela autora. Não há mensagem escrita inequívoca de aceite. As notas fiscais, emitidas unilateralmente, também não contaram com aceite por parte do réu (até porque este **devolveu** os produtos, arguindo justamente que a remessa foi errada). As provas orais são **conflitantes** e apontam para

uma ligação telefônica cujo ônus de trazê-la, sem dúvida alguma, recai sobre quem alega a contratação, pois não cabe impor ao réu o ônus de provar fato negativo (que não contratou pelo preço X).

Os áudios juntados às fls. 72 seguem a mesma tônica. Há negociação, inclusive com menção expressa à tinta mais barata, mas não há, de forma alguma, uma confirmação a respeito de qual lata o réu desejava adquirir.

Portanto, em suma, a recusa do réu foi legítima, visto que a contratação, à falta de prova convincente, não se deu nos termos narrados pela autora, que, ao longo de toda a instrução, não foi capaz de evidenciar um único aceite sequer por parte do réu em relação ao produto mais caro. Correta, pois, a conclusão pela **improcedência** dos pedidos iniciais.

Advirto as partes que o manejo de embargos de declaração desvirtuados das finalidades legais, com invocação meramente artificial de vícios como forma de ocultar a verdadeira intenção de reexame do mérito (p. ex., a análise completa e profunda sobre o conjunto probatório e a falta de comprovação a respeito da lata de tinta de valor mais elevado), será tratado como possível litigância de má-fé, ensejando **multa processual**.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para vinte por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora